



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426969**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055232-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados WORKTEC COMÉRCIO E OPERAÇÕES LTDA. e ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**PROCESSO DE ORIGEM N. 1003974-86.2018.8.26.0296**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2055232-89.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**AGRAVADAS: WORKTEC COMÉRCIO E OPERAÇÕES LTDA. E OUTRO**

**VOTO N. 24.912**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu a designação de novo leilão judicial de veículos devido ao insucesso das duas hastas públicas anteriores, tendo sido a última realizada de forma recente – Recurso do credor – Inexistência de norma processual que estabeleça prazo mínimo para realização de novo leilão judicial – Processo de execução que se realiza em prol dos interesses do credor – Art. 797 do CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Execução que tramita há mais de seis anos, sem que o exequente tenha obtido êxito em satisfazer seu crédito – Medida pleiteada com potencial de quitar ao menos uma parte da dívida – Decisão reformada para determinar a designação de novo leilão judicial dos veículos – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra r. decisão de fls. 680 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, para designar novo leilão judicial de veículos da parte executada.

Consignou a ínclita magistrada de origem:

*“Vistos.*

*Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que já realizadas duas hastas negativas, tendo a última sido realizada recentemente.*

*Intime-se a exequente a fim de que requeira o que*

*entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.*

*Intime-se”.*

Irresignado, recorre o banco exequente, alegando, em síntese, que o indeferimento da realização de nova hasta pública é um óbice à efetividade da execução.

Liminarmente, requer a concessão do efeito ativo a fim de que venha a ser designada, de forma imediata, uma nova data para a realização do leilão.

Pugna, ao final, pela confirmação da tutela recursal pretendida.

Efeito ativo indeferido, consoante despacho às fls. 15/17.

Contraminuta às fls. 20/22 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **BANCO DO BRASIL S/A** contra **WORKTEC COMÉRCIO E OPERAÇÕES LTDA** e **ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**, objetivando o recebimento de débito no valor histórico de R\$ 293.476,03.

Após o devido trâmite processual, o sistema RENAJUD localizou veículos em nome dos executados. Os modelos dos utilitários e os valores informados pelo oficial de justiça nos autos de avaliação estão indicados a seguir (fls. 136/137, 477 e 479):

(i) Fiat Strada Working, Placa FVY3026 – R\$ 48.400,00;

(ii) Honda NXR150 BROS ES, Placa FRK1416 – R\$

11.803,00;

(iii) Honda NXR150 BROS ES, Placa FUB3156 – R\$ 11.803,00;

(iv) Honda POP100, Placa DVW9184 – R\$ 4.939,00.

Nesse cenário, atendendo ao pedido do credor, a nobre magistrada determinou a alienação judicial dos veículos e, no mesmo ato, nomeou o leiloeiro responsável (fls. 487). O leilão foi realizado no período de 11.03.2024 a 11.04.2024, mas os bens não foram arrematados (fls. 503/570 e 598/600).

Diante do resultado negativo, o credor pleiteou novo leilão judicial, o que foi deferido pela digna julgadora. Entretanto, o certame, iniciado em 11.11.2024 e finalizado em 11.12.2024, foi novamente infrutífero (fls. 614, 621/626 e 645/646). O exequente, então, pela terceira vez, solicitou a designação de nova hasta pública (fls. 679).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, por meio da qual a nobre magistrada indeferiu novo leilão judicial, sob o fundamento de que “*já realizadas duas hastas negativas, tendo a última sido realizada recentemente*” (fls. 680).

Contra tal *decisum* insurge-se o credor.

No diploma processual pátrio, especialmente nos artigos 879 a 903 do CPC, que integram a Subseção II “*Da Alienação*” (Seção IV, Capítulo II, Livro II), o legislador preocupou-se em regulamentar o procedimento de alienação judicial, as competências do leiloeiro e os requisitos do edital. Não há, contudo, previsão que estabeleça prazo mínimo para a realização de leilões judiciais.

De fato, no presente caso, assim que finalizada a segunda hasta pública (11.12.2024) e juntado aos autos o auto de leilão negativo (12.12.2024), o exequente, de forma quase imediata (16.12.2024), pleiteou a designação de novo leilão judicial (fls. 647). Além de inexistir previsão legal sobre prazo mínimo a ser

observado, o processo de execução se realiza em prol dos interesses do credor, conforme preconiza o art. 797, *caput*, do CPC: “*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados*”.

De toda forma, desde o pedido do exequente que ensejou a decisão agravada (dezembro de 2024) até o presente momento (abril de 2025), já transcorreram mais de quatro meses, de modo que a terceira hasta pública não ocorrerá em período tão próximo ao certame anterior.

Em situações análogas, este sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento de pedido para a realização de novo leilão. Tentativa anterior de dois leilões que foram infrutíferas. Possibilidade de realização de novo leilão. Legislação processual que não estabelece periodicidade ou limita a quantidade de hastas. O feito executivo tramita no interesse do credor e, assim, considerando-se que o credor contempla efetividade em tal medida, faz-se necessário a possibilidade de realizá-lo. Penhora de fração de imóvel deferida, pelo e. juízo a quo, que não foi revogada na decisão agravada. Posicionamento deste E. Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”*  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2163121-39.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo

Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) – sem ênfase no original.

*“Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - pedido de designação de novo leilão do imóvel penhorado nos autos - admissibilidade, posto inexistir norma processual fixando prazo mínimo para realização - execução voltada ao interesse do credor - pedido de redução do valor mínimo do lance para 50% da avaliação - inadmissibilidade no caso concreto - interpretação ao disposto no art. 891, parágrafo único, que se mostra equivocada - agravo parcialmente provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2138571-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) – sem ênfase no original.

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento de pedido para a realização de novo leilão. Tentativa anterior de dois leilões que foram infrutíferas. Possibilidade de realização de novo leilão. Legislação processual que não estabelece periodicidade ou limita a quantidade de hastas. O feito executivo tramita no interesse do credor e, assim, considerando-se que o credor contempla efetividade em tal medida, faz-se necessário a*

*possibilidade de realizá-lo. Penhora de fração de imóvel deferida, pelo e. juízo a quo, que não foi revogada na decisão agravada. Posicionamento deste E. Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2163121-39.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024) – sem ênfase no original.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVO LEILÃO. DEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de designação de novo leilão do bem penhorado. O magistrado de primeiro grau indeferiu o requerimento de novo leilão sob a justificativa de que a última praça foi realizada recentemente, com resultado infrutífero. Todavia, a designação de nova hasta, constitui medida útil e legítima para garantir a satisfação da dívida em sede de processo executivo de maneira mais célere e eficiente. Ainda que a tentativa de leilão do bem tenha sido realizada recentemente, não há restrição para designação de nova hasta. E, ainda que resultarem infrutíferas, a legislação processual não limita a quantidade de praças a serem realizadas até que seja executado o bem penhorado. Caso em que o agravante já havia impetrado outro recurso anteriormente sobre este mesmo tema (agravo de*

*instrumento nº 2089352-66.2022.8.26.0000), ao qual também restou deferida a possibilidade de realização de novo leilão. Pertinência do deferimento do pedido de designação de novo leilão. Precedentes dão Egrégio Tribunal de Justiça. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2110744-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023) – sem ênfase no original.*

No mais, é importante ressaltar que, em contraminuta, a parte executada concordou com a pretensão do credor por temer a desvalorização dos veículos ao longo do tempo (*“os bens penhorados tendem a se depreciar e a ter seus valores reduzidos, o que prejudica a satisfação do crédito” (...) considerando que os veículos já se encontram penhorados nos presentes autos, e que duas hastas públicas já foram realizadas, não se vislumbra qualquer impedimento para a designação de nova hasta, especialmente porque a extinção do débito representa benefício para ambas as partes”* – fls. 22 dos autos recursais).

Por fim, a execução foi ajuizada em dezembro de 2018 e tramita ao longo de mais de seis anos, sem que o exequente tenha obtido êxito em satisfazer seu crédito. Diante de medida com potencial de saldar ao menos parte da dívida e inexistindo previsão específica acerca da periodicidade de hastas públicas, torna-se imperioso acolher a insurgência do credor para determinar a designação de novo leilão judicial.

À vista de tais considerações, reforma-se o *decisum* combatido para que seja designado novo leilão judicial dos veículos penhorados.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Relatora